

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 004 /93

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A EMPRESA MALACCO AMARANTE ENERGÉTICA S.A., PARA EXPLORAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA HIDRÁULICA DE UM TRECHO DO RIBEIRÃO GALHEIRO, BACIA RIO DAS MORTES, SUB-BACIA RIO PINDAÍBA, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, NO ESTADO DE MATO GROSSO, E À TRANSMISSÃO ASSOCIADA.

PROCESSO Nº 27100.000133/90-71.

A União Federal, representada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, neste ato representado pelo seu Diretor, Gastão Luiz de Andrade Lima, doravante denominada CONCEDENTE, e a empresa MALACCO AMARANTE ENERGÉTICA S.A., autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 99.162, de 12 de março de 1990, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.673.849/0001-85, com sede na Cidade de Nova Xavantina, no Estado de Mato Grosso, na Av. Ceará, nº 216, Setor Nova Brasília, representado nos termos do seu estatuto social pelo Sr. CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua do Ouro, nº 958 - Apto. 701, Bairro Serra, portador da cédula de identidade nº M.3241.647 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.034.506-15, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular da concessão outorgada pelo Decreto s/nº, de 26 de março de 1991, doravante denominado DECRETO DE CONCESSÃO, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº EC MT-03-88, doravante denominado EDITAL, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, nos Diários Oficiais da União de 27 de março de 1991 e de 06 de dezembro de 1988, respectivamente, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto formalizar as condições da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONARIA, relativas ao direito de explorar o aproveitamento da energia hidráulica no ribeirão Galheiro, bacia do rio das Mortes, sub-bacia

rio Pindaíba, no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, definido pelas coordenadas geográficas 15^o 13' 24'' S de latitude e 52^o 20' 02'' W de longitude, bem como o sistema de transmissão associado, que inclui uma linha de transmissão de 65 (sessenta e cinco) quilômetros, nos termos das disposições contidas no DECRETO DE CONCESSÃO e de acordo com o EDITAL.

Subcláusula Primeira

A exploração de serviço público de energia elétrica aqui regulamentada se destina ao suprimento das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado do Município de Nova Xavantina, no Estado de Mato Grosso, nos limites municipais vigentes na data do EDITAL.

Subcláusula Segunda

O aproveitamento da energia hidráulica cuja exploração regulamentada neste instrumento denomina-se Usina Hidrelétrica do Ribeirão Galheiro e tem a potência de 2.610 kW (dois mil, seiscentos e dez quilowatts), resultante da vazão de 5,7 m³/s (cinco metros cúbicos por segundo e sete décimos) e da altura de queda de 62 m (sessenta e dois metros), ressalvadas as reservas previstas na alínea "e" do art. 153 do Código de Águas - Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

O prazo da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio do DECRETO DE CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data do registro deste CONTRATO pelo DNAEE.

Subcláusula Primeira

Estabelecida a data para o fim do prazo da concessão, a mesma data será também observada para as concessões e autorizações para qualquer expansão das instalações de produção de energia elétrica, relativas a este CONTRATO, que eventualmente venham a ser outorgadas à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste CONTRATO. O não exercício deste direito será entendido como não pretendida a renovação do prazo da concessão objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, as descritas nas subcláusulas seguintes.

Subcláusula Primeira

Cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente CONTRATO, a legislação de regência e as condições estabelecidas no EDITAL.

Subcláusula Segunda

Recolher aos cofres públicos os tributos, taxas demais encargos incidentes em decorrência da exploração do serviço.

Subcláusula Terceira

Executar as obras necessárias para que se inicie a prestação do serviço, com a duração de quinze meses e dose dias do início da obra ao início da operação comercial, segundo o cronograma constante da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, de acordo com as datas a serem fixadas na Portaria do DNAEE de aprovação do projeto associado à concessão objeto deste CONTRATO.

Subcláusula Quarta

Suprir de energia elétrica a CEMAT nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira desta Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer os direitos da CEMAT correspondentes ao não cumprimento desta obrigação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quinta

Proceder a todas as indenizações que decorram de obras, serviços e atividades necessários ao exercício da concessão de que trata este CONTRATO e devidas a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste instrumento.

Subcláusula Sexta

Permitir aos funcionários indicados pelo DNAEE, encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina e suprida, e dos preços e condições de venda da energia.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONARIA, nos termos deste CONTRATO, os descritos nas subcláusulas seguintes.

Subcláusula Primeira

A CONCESSIONÁRIA gozará, durante a vigência do presente CONTRATO, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e legislação vigente, com relação à exploração de serviço público de energia elétrica.

Subcláusula Segunda

Ressalvados a prévia aprovação do DNAEE e a legislação específica sobre concessões de serviço público, a CONCESSIONARIA poderá, nos contratos de financiamento, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Subcláusula Terceira

É assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de vender à CEMAT a energia elétrica de suprimento nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONARIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer as obrigações da CEMAT correspondentes a este direito da CONCESSIONARIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CEMAT.

Subcláusula Quarta

A CONCESSIONARIA terá assegurado o pagamento pela energia por ela suprida à CEMAT através de cláusulas específicas do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre ambas, nos termos do EDITAL, bem como através da legislação do serviço público de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO DA ENERGIA

A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia de suprimento contratada com a CEMAT, na tensão de 34.500 V (trinta e quatro mil e quinhentos volts), nas quantidades medidas por instrumento adequado, no ponto de entrega na cidade de Nova Xavantina, o preço ofertado na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para o primeiro ano de operação, igual a NCz\$ 0,0434/kWh (quatrocentos e trinta e quatro décimos de milésimos de cruzado novo por quilowatt-hora), referente a Janeiro de 1989, reajustado para fevereiro de 1993, para Cr\$ 1.223,26/kWh (hum mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e vinte e seis centavos por quilowatt-hora) pela aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de Janeiro de 1989 a fevereiro de 1993.

Subcláusula Primeira

Os reajustamentos, para fins de atualização monetária do preço da energia a ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, se darão sempre que for alterado o valor periódico do índice de reajuste e obedecerão a seguinte fórmula:

$$PH = \frac{1}{E} \times \left\{ 0,12 \times \left[IR_{mc} \times \frac{INPC_{mr}}{INPC_{mc}} - \left(IR_{mc} \times \frac{INPC_{mr}}{INPC_{mc}} \times 0,03 \times n \right) \right] + \left(0,11 \times IR_{mc} \times \frac{INPC_{mr}}{INPC_{mc}} \right) \right\},$$

onde:

. PH é o preço, em cruzeiros por quilowatt-hora, da energia elétrica efetivamente suprida em valor atualizado para a data de reajuste preço.

. E é igual a 20.851.000 kWh (vinte milhões, oitocentos e cinqüenta e hum mil quilowatts-hora), que é a energia anual média, primária mais secundária, ofertada na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para fins de determinação do preço da energia ofertada.

. 0,12 é o fator de remuneração anual determinado no EDITAL, a aplicar sobre o investimento remunerável.

. IRmc, igual a Cr\$ 109.561.458.623,39 (cento e nove bilhões, quinhentos e sessenta e hum milhões, quatrocentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e trinta e nove centavos) é o investimento remunerável, em valor referido a fevereiro de 1993 resultante da aplicação, sobre o valor correspondente da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de janeiro de 1989 a fevereiro de 1993, investimento que engloba a usina e o sistema transmissão.

. INPCmr é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE referente ao mês determinado para o reajuste do preço da energia suprida.

. INPCmc é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, referente a fevereiro de 1993.

. 0,03 é o fator de depreciação anual, estabelecido no EDITAL, investimento remunerável, fator que determina o decréscimo anual valor real do preço da energia suprida.

. n é o número inteiro de anos decorridos da data de inicio da operação comercial do suprimento.

. 0,11 é o somatório dos fatores 0,08 e 0,03, respectivamente, aos custos operacionais anuais ofertados na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, e à anual depreciação anual determinada no EDITAL.

Subcláusula Segunda

Se por ocasião do reajuste ainda não estiver disponível o correspondente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice provisório baseado no INPC mais recente disponível e, a guisa de complementação, em outros indicadores econômicos pertinentes calculados por entidades idôneas, sendo estabelecido mecanismo de compensação em relação ao valor apurado definitivamente para o INPCmr como definido na Subcláusula Primeira.

Subcláusula Terceira

Ocorrendo grave desequilíbrio econômico-financeiro nos termos da prestação do serviço regido por este CONTRATO em decorrência da aplicação da fórmula da Subcláusula Primeira, o DNAEE, dentro das normas legais e atendido o EDITAL, poderá fazer a revisão do preço de venda da energia de suprimento.

Subcláusula Quarta

Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará a imediata revisão do preço da energia de suprimento.

Subcláusula Quinta

O valor do investimento remunerável referido a fevereiro de 1993 é Cr\$ 109.561.458.623,39 (cento e nove bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e trinta e nove centavos) resultante do cálculo de atualização monetária indicado na Subcláusula Primeira, e será reajustado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, servindo de base, nos termos do EDITAL, para a apuração da remuneração, depreciação e custo operacional.

Subcláusula Sexta

No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice que o venha a substituir.

CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

Ao DNAEE caberá fiscalizar e assegurar a fiel observância da execução do disposto neste CONTRATO, no DECRETO DE CONCESSÃO, no EDITAL, no Código de Águas, na legislação subsequente e correlata e nos regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENCAMPAÇÃO

A qualquer tempo, por ineficiência do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA ou se relevantes interesses públicos o

exigirem, poderá a CONCEDENTE avocar o referido serviço, encampando os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica, mediante indenização pelo valor do investimento remunerável, depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA OITAVA - REVERSÃO

Decorrido o prazo de vigência do presente CONTRATO, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão à União, mediante indenização do investimento remunerável, reajustado para a data de reversão e depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Ao DNAEE caberá dirimir os casos omissos e resolver todas as dúvidas que possam surgir da aplicação do DECRETO DE CONCESSÃO, bem como as que resultarem da interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste CONTRATO.

Subcláusula Primeira

Das decisões do DNAEE, decorrentes das disposições contidas neste CONTRATO, no EDITAL, no DECRETO DE CONCESSÃO e na legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministro de Minas e Energia.

Subcláusula Segunda

As disposições deste CONTRATO não poderão ser argüidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934, Regulamento do Serviço Público de Energia Elétrica - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do serviço público de energia elétrica, bem como pelo DECRETO DE CONCESSÃO e pelo EDITAL.

CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente CONTRATO deverá ter seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data sua assinatura, e ficará

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

registrado e arquivado no setor de concessões do DNAEE, a quem competirá o gerenciamento de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DOCUMENTOS INCORPORADOS

Fazem parte deste CONTRATO os seguintes documentos, naquilo que com ele não conflitarem:

- O EDITAL;
- A proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL;
- O DECRETO DE CONCESSÃO;
- Portaria DNAEE de aprovação do correspondente projeto.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão referente a este CONTRATO.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 26 de abril de 1993.

CONCEDENTE

CONCESSIONARIA

Diretor do DNAEE

Diretor da MALACCO AMARARANTE
ENERGÉTICA S.A.

Testemunhas : _____
Nome:

Nome: